

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2011

Altera a redação dos artigos 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.028, de 2011, de autoria do Dep. JOÃO CAMPOS (PSDB-GO), cujo teor objetiva a alteração dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A proposição em tela busca possibilitar a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete nos termos regimentais a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar sobre o mérito do projeto de lei em tela do ponto de vista da segurança pública.

Como bem salientado pelo nobre autor da proposição em comento, proposta é similar ao PL 5.117/2009 que, na legislatura passada, foi ofertado pelo então Deputado Federal Regis de Oliveira, com diversos aprimoramentos, frutos do amplo debate travado em audiências públicas realizadas para discutir o tema, bem como das inúmeras sugestões apresentadas nessa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, ainda, com o objetivo de alcançar consenso dos órgãos que integram o sistema de justiça criminal.

A nosso ver, o presente projeto de lei na forma aqui proposta por este relator, melhora o sistema jurídico existente, dando maior segurança jurídica, integrando as polícias e resolvendo os conflitos sociais em seu nascedouro, e acrescenta uma etapa à atuação da polícia judiciária no trato de infrações de menor potencial ofensivo, que seria a tentativa da conciliação antes de encaminhar o Termo Circunstanciado aos Juizados Especiais e requisitar os exames periciais necessários.

Essa providência parece não alterar, nem restringir em nada a atual composição dos Juizados Especiais. Ela apenas amplia o rol de legitimados para a composição dos danos, conforme igualmente reconhecido durante a discussão do PL 5.117/2009 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) através da participação do jurista Alberto Zacharias Toron em audiência pública nessa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Do texto da proposição legislativa, evidencia-se o claro o objetivo do autor em dar celeridade à solução das pequenas infrações penais, e ao mesmo tempo preservar todas as disposições legais e constitucionais existentes, pois, como já dito, preserva a estrutura dos Juizados Especiais Criminais.

Outra importante inovação trazida pela proposição é o registro do fato pelo primeiro policial que tomar conhecimento dos fatos. Tal providência se releva de grande valia, pois permite, nos delitos de menor potencial ofensivo, o pronto atendimento da vítima, *in loco*.

O imediato registro com a possibilidade, na ausência do delegado de polícia, do policial liberar as partes com assinatura do termo de compromisso de comparecimento à delegacia e, nos delitos que deixam vestígios, liberar o local após a realização de croqui para a perícia indireta, traz dois grandes benefícios. O primeiro é a pronta liberação do policial militar ou rodoviário para a continuidade de sua atuação na prevenção de crimes. A segunda é a imediata solução do conflito pela conciliação dos danos dele decorrentes ou, na ausência do delegado de polícia, a certeza para as partes envolvidas de que, em muito breve, serão ouvidas por um mediador com grande preparo para a solução de conflitos.

Outro ponto importante do projeto é a previsão de que, na delegacia de polícia, caso alcançado o acordo entre as partes envolvidas, os delegados possam substituir o Termo de Ocorrência e os exames eventualmente necessários, por um simples Termo de Composição Preliminar, na hipótese de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação do ofendido, enviando-o para análise e posterior homologação da autoridade judicial, sempre ouvindo o representante do Ministério Público.

O rito sumaríssimo já permite que no acordo entre as partes, a composição dos danos seja realizada por conciliadores, pessoas que não possuem obrigatoriamente, mas apenas preferencialmente o conhecimento jurídico, muito mais salutar então, que os delegados de polícia, bacharéis em Direito e com atuação direta com os crimes e com a população, possam também realizar esta conciliação prévia na fase pré-processual.

Resta evidenciar, no mesmo sentido, que a tentativa de conciliação é um ato pré-processual, isto é, vem antes mesmo de haver autor e réu, já que o processo ainda não foi sequer iniciado. Trata-se, portanto, de um ato que possui natureza muito mais administrativa do que jurisdicional.

O delegado de polícia terá sua atuação de conciliador totalmente submissa à análise dos magistrados, até porque somente o juiz poderá homologar o acordo e solucionar efetivamente a lide (poder jurisdicional), ou mesmo decidir desconsiderar toda aquela conciliação tentada pela autoridade policial e realizar uma nova, sempre ouvido o Ministério Público.

Por este motivo, embora não seja competência desta Comissão, ousamos afirmar a inocorrência de transgressão das normas constitucionais que garantem a independência dos Poderes. Assim afirmamos, pois, caso realizada pelo Poder Executivo (delegados de polícia) a primeira tentativa de conciliação dos danos civis decorrentes do delito, o acordo só ganharia força jurídica com a conseqüente análise e homologação do Poder Judiciário (detentor exclusivo do poder jurisdicional) sempre ouvido, repetimos, o Ministério Público.

Nessa ótica, se aprovado o texto em tela, existiria apenas uma contribuição da Polícia Judiciária, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, todos imbuídos do mesmo objetivo, qual seja, a paz social conquistada pro meio da pacificação e solução amigável dos conflitos entre autor do fato e vítima.

Com razão ao autor, quando afirma que o acordo firmado pelas partes, conduzido pelo delegado de polícia, que é bacharel em direito, ao ser homologado pelo magistrado, acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação, constituindo-se, portanto, a composição de danos numa forma de despenalização, por conduzir a extinção de punibilidade, consoante os artigos 73, § único e 74, § único da Lei 9.099/95. Obviamente, a extinção de punibilidade renúncia ao direito de queixa ou representação, ocorreria somente naqueles delitos cujas ações são disponíveis.

Não podemos esquecer que o delegado de polícia já exerce ordinariamente a função de mediador de conflitos, pela sua própria atuação diária junto à comunidade, ao atender as partes envolvidas em pequenas contendas que, se não solucionadas prontamente, tendem a evoluir para graves conflitos.

Vale repetir a citação do autor do projeto, que, segundo o Desembargador Nelson Calandra, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em texto publicado pela jornalista Fabiana Schiavon (2009) da Revista eletrônica Consultor Jurídico:

“os juízes estão receptivos à idéia. Os delegados só precisarão se empenhar no texto do relatório, retratando bem os fatos firmados. Eles estão devidamente preparados para a função, já que vivenciam casos todos os dias”.

Outro ponto positivo do projeto é a possibilidade de ser implantado rapidamente, pois os recursos humanos e materiais necessários já estão disponíveis, necessitando apenas de algumas pequenas e pontuais mudanças nas estruturas de algumas delegacias.

Os ganhos sociais em face do custo de implementação nos parecem muito favoráveis, vez a enorme possibilidade de maior efetividade do instituto da conciliação, ensejando à população que hoje sofre com a longa demora no acesso às audiências de conciliação dos Juizados Especiais Criminais uma oportunidade de resolver seus conflitos mais rapidamente.

Impõe lembrar que a não solução célere do conflito é um grande impulsionador da reiteração da conduta delituosa ou, em muitos casos, aquele primeiro delito acaba por desdobrar em infrações ainda mais graves. A solução célere resolve o conflito social e impede, quase sempre, a sua reiteração.

Também é fato importante a informação trazida pelo autor da proposição em comento, que a composição preliminar de conflitos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo vem sendo realizada por delegados de polícia, em alguns municípios do Estado de São Paulo, com total sucesso e aprovação do Poder Judiciário e Ministério Público.

Por fim, concordamos com o nobre autor do projeto quando afirma que a alteração pretendida, se aprovada, aproximará a polícia da comunidade, seguindo as diretrizes da filosofia chamada de polícia comunitária ou polícia cidadã, incentivada pelo Governo Federal por meio do Ministério da Justiça como forma de combater a criminalidade, numa parceria entre a população e as instituições oficiais.

É de bom alvitre mencionar, que afora os ganhos sociais já elencados, também há que ser ressaltados os ganhos institucionais, como serão explanados a seguir.

Como sabemos, via de regra, o fato social de repercussões penais, se desdobra em duas etapas, a primeira abordagem realizada por um policial nos mais diversos rincões do país (ruas, praças, área rural) e um segundo momento na delegacia de polícia, responsável pelos procedimentos de polícia judiciária.

Como dito, temos que é por demais salutar que este policial o qual presenciou o fato, ou que noutra hipótese foi o primeiro agente de Estado a chegar no local do fato, realize um “registro preliminar”, documentando em peça própria: as circunstâncias fáticas, impressões presenciais do policial, arrecadando os objetos relacionados ao delito de menor potencial ofensivo, e reproduzindo ainda um possível um croqui da cena do crime de modo a ilustrar melhor as etapas posteriores do deslinde jurídico da questão.

Após isto, em seguida temos o encaminhamento à delegacia de polícia para a lavratura da figura do “termo circunstanciado”, o qual terá por incumbência a colheita de demais circunstâncias fáticas pelas partes envolvidas, testemunhas presenciais e referidas, e por fim a capitulação legal com seus desdobramentos jurídicos.

O ganho com a reprodução em nosso ordenamento jurídico da realidade fática existente (registro preliminar realizado pelo policial presente no local do fato + termo circunstanciado pelo delegado de polícia) tem diversas repercussões, podendo elencar: 1) maior fidedignidade na colheita das informações, 2) maior integração entre as polícias responsáveis respectivamente pelas funções ostensiva e judiciária; 3) maior celeridade e eficiência na prestação da atividade policial, pois o policial que lavrou o “registro preliminar” não necessitará aguardar na delegacia de polícia para ser ouvido pelo delegado haja vista que sua versão já está documentada na peça respectiva, e 4) maior segurança jurídica para o cidadão, haja vista que passará pelo crivo de dois profissionais, sendo um deles o que estava mais próximo do fato, e o outro equidistante às emoções insertas na cena do delito, o qual será o responsável para tentar realizar a composição preliminar dos

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2011

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Art. 2º Os artigos 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 69 O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo procederá ao registro preliminar do fato e o apresentará de imediato à delegacia de polícia com as pessoas envolvidas, testemunhas e objetos que interessem à prova.

§ 1º. Do registro preliminar do fato deverá constar:

I - a identificação completa dos envolvidos;

II - a narrativa sucinta do fato colhida ou presenciada pelo policial;

III - a descrição dos objetos arrecadados; e

IV - o croqui com as informações necessárias à realização de perícia indireta, nos delitos que deixam vestígio.

§ 2º. O policial condutor será imediatamente liberado para o retorno às suas atividades, após a entrega do registro preliminar da ocorrência na delegacia de polícia da respectiva circunscrição, mediante recibo com o nome completo e a matrícula do responsável pelo recebimento.

§ 3º. Na ausência de delegacia de polícia na circunscrição do fato, o policial, após proceder ao registro preliminar, constando o comprometimento de comparecimento dos envolvidos à delegacia de polícia, os liberará e o mais breve possível, encaminhará o registro à delegacia de polícia responsável, com os objetos que interessem à prova.

§ 4º. Cabe ao delegado de polícia, com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.

§ 5º. Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o delegado de polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ 6º. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo e a tentativa de composição do conflito, for encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

§ 7º. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato, do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

§ 8º. Do termo circunstanciado deverá constar:

I - o registro preliminar do fato;

II - a ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

III - relatório sucinto com o resumo individualizado das declarações dos envolvidos e breve conclusão acerca da autoria, materialidade, circunstâncias da conduta e a sua capitulação penal;

IV - termo de composição do conflito firmado entre os envolvidos, se for o caso;

V - a determinação da sua imediata remessa ao Juizado Criminal competente;

